



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091785-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENEDITA LUCIA NOGUEIRA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48497
AGR. INSTR.: 2091785-38.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (20ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE
AGTE.: BENEDITA LUCIA NOGUEIRA
AGDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO –
Pedido de suspensão de descontos de empréstimo consignado que a autora afirma não ter contratado. Decisão denegatória. Necessidade de reforma. Negativa da contratação por parte da requerente. Verossimilhança presente, pois a autora não possui condições de fazer prova do fato negativo (demonstrar que não contratou), além do que, o contrato fornecido pelo réu sequer contém a assinatura da agravante. Perigo da demora configurado, já que os descontos comprometem a subsistência digna da autora. Ausência de risco de irreversibilidade da medida, pois, ao final, se provada a higidez do contrato, os descontos poderão ser reativados. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fl. 58/60, da origem, que, em ação declaratória c.c. indenização, indeferiu a tutela antecipada consistente na suspensão da exigibilidade do empréstimo consignado discutido nos autos.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que o requerido lançou empréstimo consignado em seu nome, sem que ela tivesse solicitado e que vem descontando as respectivas parcelas, sendo de rigor a suspensão dos descontos.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão a recorrente.

No caso em tela estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC.

A versão da autora é dotada de verossimilhança, pois afirma

que não contratou o empréstimo que gerou os descontos em discussão, sendo evidente que não possui condições de fazer prova do fato negativo (que não contratou). Além disso, no contrato fornecido extrajudicialmente pelo banco, não consta a assinatura da autora.

Logo, a princípio, está autorizada a inversão do ônus da prova.

Obviamente, o réu poderá fazer prova em contrário durante a instrução probatória, mas em cognição sumária, é de se dar credibilidade ao contexto fático trazido aos autos pelo autor.

O perigo da demora é evidente, tendo em vista que os descontos comprometem a subsistência digna do autor.

De outro lado, está ausente risco de irreversibilidade da medida, pois, ao final, se provada a higidez dos descontos, eles poderão ser retomados.

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida, a fim de que sejam suspensos os descontos em discussão sob pena de multa a ser oportunamente fixada em primeiro grau, se necessário.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.